MENSAGEM Nº 606/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 606/2024

Assunto: Dispõe sobre a padronização da construção e reformas de calçadas integrantes das vias públicas e dá outras providências

Excelentíssimos senhoras vereadoras e senhores vereadores,

O presente Projeto tem como objetivo aprimorar e atualizar a legislação municipal que trata sobre o regramento a ser atendimento para construção e reconstrução de calçadas.

A Lei 1676/2006 que trata sobre o tema atualmente encontra-se desatualizada, haja vista o lapso temporal entre a sua promulgação e as reiteradas atualizações das normas federais ABNT que abordam o assunto, inclusive quanto aos padrões de construção e acessibilidade que devem ser respeitados pelo munícipe.

Vale a ressalva que o tema é tratado em legislação específica, mas suas condicionantes e padrões estão presentes no Código de Obras, de forma que a presente lei busca regulamentar a aplicação.

Desta forma, a fim de que não haja dissonância entre os padrões federais e o municipal estabelecido, a atualização da legislação mostra-se necessária e relevante, trazendo homogeneidade à expansão urbana e segurança aos munícipes para com suas obrigações.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos a análise e a aprovação deste projeto.

São Bento do Sul, 18 de junho de 2024.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

RICARDO CALLADO
Secretário Interino de Planejamento e Urbanismo

827 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 606, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REPAROS DAS CALÇADAS INTEGRANTES DAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

Capítulo I
DA OBRIGATORIEDADE

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre calçadas no Município de São Bento do Sul.

Art. 2º Cabe ao proprietário do imóvel lindeiro, às suas expensas, a construção, reconstrução, manutenção, reparo, adaptação e reforma da calçada defronte à sua propriedade.

Art. 3º É obrigatória a construção, reconstrução, manutenção, reparo, adaptação ou reforma de calçadas nas vias públicas oficiais situadas em área urbana:

I - onde haja pavimentação da pista de rolamento ou colocação de meio-fio e sarjeta;

II - que tenham sido feitas ou refeitas em desacordo com a legislação ou não atendam as normas de acessibilidade;

III - que estejam em mau estado de conservação ou danificadas;

IV - para concessão de Alvará de Funcionamento ou de Habite-se em áreas que atendam o inciso I deste artigo;

V - se constatada tal necessidade pelo Poder Público.

Art. 4º Considera-se "calçada" para fins de aplicação da presente lei a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 5º A execução da calçada, bem como os materiais nela empregados, observará as normas, especificações, exigências e recomendações da legislação federal pertinente bem como da Lei Complementar Municipal nº 11/2023 e normas da ABNT - Associação

Brasileira de Normas Técnicas nº 9050/2020 e 16537/2024, e ou a que vier a substituí-las ou modificá-las.

Art. 6º Os projetos de edificação apresentados para análise deverão respeitar as disposições sobre a obrigatoriedade de calçadas, nos termos do art. 3º desta Lei.

Capítulo II
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo poderá notificar preliminarmente os proprietários dos imóveis cuja calçada seja constatada a necessidade de construção, reconstrução, manutenção, reparo, adaptação e reforma da calçada, pelo que expedirá notificação preliminar para o infrator suprir a falta, no prazo de:

I – 240 (duzentos e quarenta) dias para construção, reconstrução, adaptação ou reforma;
II – 30 (trinta) dias para reparo, correções ou remoção de interferências indevidas;
III – 180 dias para imóveis cujas vias sejam pavimentadas.

Parágrafo único. Caso haja protocolo de pedido de viabilidade para emissão de Alvará de Funcionamento ou Habite-se em imóvel sem calçada, ou cuja calçada se encontrar irregular, o proprietário do imóvel será notificado, nos termos deste artigo, conforme o caso, para que promova a construção ou o devido reparo.

Art. 8º Caso não haja o atendimento da notificação expedida, o Poder Executivo poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito ao infrator;
II - auto de infração e multa contra o infrator, no valor de 30 (trinta) vezes o valor da UFM;
III - desatendido o auto de infração do inciso II, o infrator receberá multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM.

Parágrafo único. A não desobstrução da calçada, no caso do inciso II do artigo 8º desta Lei, acarreta a repetição diária da multa aplicada ao infrator, até a cessação da irregularidade.

Art. 9º Os recursos auferidos em decorrência das sanções previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB).

Art. 10 Ficam revogados a Lei nº 1676, de 10 de outubro de 2006 e o Decreto nº 2661, de 01 de novembro de 2006.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 18 de junho de 2024.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

RICARDO CALLADO
Secretário Interino de Planejamento e Urbanismo